



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 53AF6-72E55-EF45A



Decisão Monocrática 00225/2025-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01808/2025-2, 01838/2025-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LEONARDO ANTONIO ABRANTES, TIAGO SPANHOL FERNANDES,
FABRICIO PETRI

Representante: RAPHAELA MULINARI TRAVEZANI

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo TC: 1808/2025-2
Apenso TC: 1838/2025-3 – Fiscalização - Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anchieta
Assunto: Representação
Representante: cidadão
Interessado: Fabricio Petri – Prefeito Municipal (2021 a 2024)
Leonardo Antônio Abrantes – atual Prefeito Municipal
Tiago Spanhol Fernandes - Pregoeiro
Terceira Interessada: W.A Edificações LTDA

DECM

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – LICITAÇÃO – CONTRATO Nº 101/2024 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – IRREGULARIDADES NO CERTAME, DIRECIONAMENTO E SUPERFATURAMENTO — CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CONTRATO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente formulada por cidadão perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com pedido de medida cautelar para suspensão do



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Contrato nº 101/2024, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Anchieta/ES** e a empresa **W.A. Edificações LTDA**, referente à prestação de serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não perigosos.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 13/02/2025 às 18:53h (Protocolo 02981/202596), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 21:32h na mesma data.

Registra a peticionante que foi realizada a homologação do certame sem considerar os recursos administrativos dos participantes do procedimento licitatório, desclassificando empresas que apresentaram propostas mais vantajosas.

Informa que o quantitativo e o valor licitado estão muito acima da realidade do município e que não foi exigido de atestado de capacidade técnica no edital, podendo ter comprometidas a legalidade do processo licitatório e a execução contratual.

Reforça que *a empresa vencedora e contratada não tem nenhuma estrutura para executar o contrato, não existe sede de empresa, escritório, galpão, balança, almoxarifado, não tem sequer rede de água potável no local.*

Alega que o fato de a empresa vencedora ter obtido licença ambiental em prazo extremamente curto, 2 dias, sem apresentar documentação técnica completa, levanta suspeitas sobre a regularidade do processo de licenciamento.

Registra que a empresa contratada, mesmo após a assinatura do contrato em 18/12/2024, não iniciou a execução dos serviços e não foram aplicadas penalidades pela administração, configurando possível descumprimento contratual e prejuízo ao interesse público.

Requer, *in fine*, a análise das supostas irregularidades trazidas aos autos, e a determinação por esta Corte de suspensão cautelar imediata do Contrato nº 101/2024 firmado entre a municipalidade e a empresa W.A Edificações LTDA.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

O Processo apenso **TC 1838/2025-3** de mesmo teor, protocolado posteriormente ao Processo TC 1808/2025-2, trata de expediente formulado pela sociedade empresária Vitalizza Soluções Sustentáveis Ltda EPP perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com pedido de medida cautelar para suspensão do Contrato nº 101/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anchieta/ES e a empresa W.A. Edificações LTDA, diante de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº042/2024.

Considerando a existência do Processo TC 1808/2025-2 conexo, que trata de representação formulada por cidadão, determinei o apensamento dos presentes autos ao Processo TC 1808/2025-2 para análise conjunta, nos termos dos arts. 277 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

Antes de deliberar sobre a medida cautelar requerida pelo representante, proferi a **Decisão Monocrática 00104/2025-8** (doc. 9) onde, em análise da admissibilidade, conheci o expediente como Representação e determinei a oitiva dos responsáveis. Devidamente notificados, os interessados apresentaram defesa conjunta na Resposta de Comunicação 00230/2025-3 (doc.18) e Peças Complementares (docs. 19 a 47).

Foram os autos encaminhados ao NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar. Procedeu-se a **Análise de Seletividade 00064/2025-7** (doc. 51) cujo resultado indicou a não seleção dos autos. Em seguida, foi elaborada a **Manifestação Técnica 00762/2025-7** (doc. 52), que sugere a continuidade da instrução processual e requer autorização para o prosseguimento do feito, com base nos fundamentos expostos no item 6 da referida Manifestação Técnica.

Anui com o entendimento da Manifestação Técnica 00762/2025-7 e encaminhei os autos para análise e instrução, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00014/2025-9** (doc. 55), onde sugere a concessão da medida de urgência.

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, caput e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual do deferimento da medida cautelar está relacionada aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Neste sentido opina a **Manifestação Técnica de Cautelar 00014/2025-9**, exarada pelo NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana, nos seguintes termos:

“[...]”

3. ANÁLISE

3.1 ATUAL SITUAÇÃO DA LICITAÇÃO REFERENCIADA.

Em 24/02/2025, os responsáveis, Sr. Fabrício Petri – Prefeito Municipal (2021 a 2024), Sr. Leonardo Antônio Abrantes, atual Prefeito Municipal e o Sr. Tiago Spanhol, Pregoeiro, devidamente notificados pelo Relator em sua Decisão Monocrática 104/2025 (evento 9 – proc.1808/2025) inserem em 24/02/2025, em conjunto, aos autos, a Resposta de Comunicação 230/2025 (evento 18 – proc.1808/2025), na qual às folhas 8 informam o seguinte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

29. Em relação a atuação dos fiscais, temos que a gestão e fiscalização do referido contrato vem sendo exercida de forma regular que, desde 2 de janeiro de 2025, primeiro dia útil após a assinatura do contrato, vem acompanhando as condições da empresa vencedora e cobrando ações por parte dela.

30. Conforme projeto básico e contrato de prestação de serviços nº 101/2024 (vide cláusula 7.20 do referido termo) faz-se necessária “previamente à expedição da ordem de serviço, verificar pendências, liberar áreas e/ou adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução”.

31. A área da empresa contratada, no momento, não reúne condições de execução dos serviços, conforme determinado no projeto básico, **constitui possibilidade da Administração, conforme atos administrativos pertinentes, adotar providências cabíveis para a regularidade do início da sua execução**, sendo que, neste contexto, foram concedidos prazos de vinte dias corridos, prorrogados por mais vinte dias, para que houve a regularização da área da empresa contratada e início da execução contratual.

[...]

35. Ainda assim, é inquestionável que a contratada não vem executando o objeto do contrato, uma vez que sequer teve aprovação do seu canteiro de serviço para expedição da ordem de fornecimento, sendo assim, se sujeitando a aplicação de sanções e penalidades administrativas.

Ante estas informações temos então o entendimento que o contratado não está executando o serviço objeto do contrato 101/2024, pois está ainda adequando o canteiro onde serão dispostos os resíduos a serem coletados.

3.2 REPRESENTAÇÃO

Em apertada síntese, a representação aborda as seguintes possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2024:

- a) O certame foi homologado sem considerar os recursos administrativos dos participantes do certame;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- b) Desclassificação de empresas com propostas mais vantajosas para a Administração;
- c) Contratação de quantitativos muito além do necessário para execução, baseado em contratos anteriores;
- d) Coleta de preços, para efeito de contratação, utilizando empresas de fora do raio de abrangência definido no edital, gerando aumento no valor médio a ser licitado;
- e) O valor unitário contratado está muito acima dos praticados tanto no próprio município, em contratos anteriores e no mercado local para os mesmos serviços, indicando superfaturamento;
- f) Alega que a empresa contratada não possui instalações físicas como escritórios, balança, almoxarifado ou qualquer outro item necessário para a execução do contrato;
- g) Questiona a emissão da licença ambiental com apenas três dias após a solicitação e sem apresentar documentação técnica completa, levantando suspeição sobre o processo de licenciamento;
- h) Informa que a contratada após a assinatura do contrato ainda não iniciou a prestação dos serviços mesmo constando cláusula contratual para início imediato, indicando que ela está construindo as instalações para o atendimento as condições de execução contratual e não recebeu nenhuma advertência ou sanção por parte dos fiscais do contrato;
- i) Registra reportagem em jornal regional com a seguinte manchete: *Sem estrutura e com licença duvidosa empresa vencedora de licitação de R\$ 4 milhões em Anchieta e enfrenta suspeitas de irregularidades;*

Após discorrer sobre os itens acima, o representante finaliza sua petição requerendo:

Diante do exposto, requeiro calorosamente e de forma URGENTE que ilustríssimo senhor presidente do Tribunal De Contas Do Estado Do Espírito Santo - TCEES defira o pedido de CAUTELAR DE SUSPENÇÃO DO CONTRATO/PROCESSO.

Apurado os fatos narrados nesta representação e, caso seja constatada a irregularidade ou ilegalidade, aplique as sanções cabíveis aos responsáveis e as penalidades previstas por leis a empresa ora contratada que não cumpriu com seus deveres previsto no contrato visto que já estamos a quase sessenta dias da assinatura do contrato e ainda não iniciaram os serviços.

No processo TC 1838/2025, trata também de Representação , com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Vitalizza Soluções Ambientais Ltda, também em



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

face da Prefeitura Municipal de Anchieta, alegando a sua inabilitação indevida no certame, apesar de ter proposta mais vantajosa para a Administração (R\$ 2.520.000,00) enquanto a vencedor do certame, W.A. Edificações Ltda, teve a proposta homologada no valor de R\$ 3.852.000,00, gerando um potencial prejuízo ao erário de R\$ 1.332.000,00.

Conforme consta da Decisão Monocrática 107/2025 (evento 5, proc. 1838/2025), sustenta seu pedido de impugnação nos seguintes termos:

[...]

- A **W.A. Edificações** foi habilitada indevidamente, pois **não possuía a Licença de Operação (LO)** exigida no edital, apenas uma **Licença de Regularização (LR)**, que não atenderia os requisitos para a execução dos serviços licitados;
- O **local indicado pela empresa vencedora não seria adequado para o descarte de resíduos da Classe II-A**, conforme parecer técnico e normas ambientais aplicáveis;
- Houve **descumprimento de condicionantes ambientais**, o que invalidaria as licenças apresentadas pela W.A. Edificações;
- A licitação **feriu o princípio da economicidade**, pois o Município aceitou uma proposta mais cara, sem justificativa válida.

Diante disso, a empresa requer a **suspensão cautelar do contrato administrativo nº 101/2024**, a apuração das irregularidades no processo de licitação **Pregão Eletrônico nº 042/2024** e, ao final, a nulidade do pregão e do contrato firmado.

[...]

Devidamente notificados os mesmos responsáveis indicados no presente processo, emitiram a Resposta de Comunicação 231/2025 (evento 10 – proc. 1838/2025), acompanhada das Peças Complementares 7213 a 7218/2025 (eventos 11 a 16 – proc. 1838/2025).

3.3 ANÁLISE APONTAMENTOS PROCESSOS 1808/2025 e 1838/2025

Neste momento, iremos nos ater nesta análise aos apontamentos que entendemos de relevância ímpar para uma tomada de decisão acerca da possibilidade de edição de medida cautelar ante os fatos apontados.

3.3.1 Inconsistência do quantitativo e na coleta de preços do edital (proc. 1808/2025)

Alega a representante, sobre este fato, que os quantitativos a serem contratados estão acima dos necessários para atendimento às demandas do município. Descreve a situação nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

[...]

No período de **10 de agosto de 2018 a 11 de agosto de 2024 (6 anos)** a prefeitura de Anchieta tinha um contrato com a empresa Vitalizza Soluções Sustentáveis para prestar o **mesmo serviço com o quantitativo de 15.000 (quinze mil) toneladas por ano** no valor de R\$ 579.000,00 (quinhentos e setenta e nove mil reais), custo por tonelada de R\$ 38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos), durante seis anos o quantitativo supriu a necessidade do município e após finalizar o contrato com a empresa a Prefeitura abre um **edital com um quantitativo de 36.000 (trinta e seis mil) toneladas por ano** e usa cotações de empresas de fora do raio de 15km estipulado no edital para justificar um valor de R\$ 118,67 (cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), vale ressaltar que uma das empresas que cotou é do município de Aracruz e a outra foi aberta em 2023 não tem nenhum tipo de licença e esta localizada em Baixo Guandu. Piúma um município vizinho a Anchieta tem um contrato vigente desde 2023 com a Vitalizza para fazer o mesmo serviço e usa um quantitativo de 19.600 (dezenove mil e seiscentos) toneladas por ano e paga R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) por tonelada. **Tanto o quantitativo quanto o valor esta muito acima da realidade do município.** (g.n.)

[...]

Os representados, manifestaram-se quanto a este apontamento informando:

20. Sobre a alegação do aumento anormal do quantitativo de toneladas e valores pagos por elas, cabe esclarecer que os mencionados valores foram definidos com base nos parâmetros legais estabelecidos no artigo 23, §3º da Lei nº 14.133/2021 e ainda através do Decreto Municipal nº 6316/2022 que regulamentou a Pesquisa de Preços.

21. As comparações feitas pela representante entre os Municípios de Piúma e de Anchieta devem ser desconsideradas, visto que, condições como período de prestação do serviço e aumento da demanda são fatores que influenciam diretamente no quantitativo contratado. Ademais, é incabível a comparação entre esses municípios dado as significativas diferenças entre ambos, principalmente na densidade demográfica.

Verificando o Estudo Técnico Preliminar (ETP), constante da Peça Complementar 5170/2025 (evento 3 – fl. 40), verificamos que o cálculo da quantidade utilizou a seguinte metodologia:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Os serviços ora estudados já são atualmente contratados pela Administração Municipal, sendo esta a base do cálculo de estimativas do presente.

Vale ressaltar também que, em que pese o atual contrato tratar diferenciadamente dos resíduos de construção civil e os de poda, porém, conforme informado pela assessoria técnica ao presente, os sistemas de coleta municipais não são operacionalmente adequados à triagem prévia dos materiais, de forma que em todos os casos, estes sempre são recebidos misturados pela empresa responsável por sua destinação final de forma que a triagem ocorre após a aferição de quantitativos de prestação dos serviços, informando, inclusive, que hoje os recebimentos são categorizados por critérios subjetivos de proporcionalidade em seu recebimento, ou seja, o operador da contratada caracteriza o tipo de material pelo seu entendimento pessoal de qual deles compõe a maioria dos resíduos.

Assim, considerando então que a separação na coleta dos tipos de resíduos, demandaria a alteração completa dos sistemas já instalados e operantes de coleta destes resíduos, impondo custos enormes à administração em processos cujo peso financeiro é de ordem de grandeza superior a este futuro contrato, temos como inviável sua alteração neste momento. Entretanto, a manutenção dos itens de forma separada impõe imprecisão e risco desnecessário ao contrato, visto que seus valores de remuneração no presente contrato diferem em mais de 200%, de forma que sua determinação não pode depender de critérios subjetivos.

Ante o exposto, consideradas as condições supra estabelecidas, o futuro contrato deverá prever a destinação final dos resíduos de forma agregada, ou seja, o seu objeto deverá conter no escopo o tratamento homogeneizado tanto dos resíduos da construção civil quanto dos de poda, cabendo a responsabilidade de sua triagem e destinação final inteiramente ao terceiro contratado, de forma que o presente estudo passará a considerar os quantitativos destes objetos de forma unificada para fins de análise.

O atual contrato prevê a contratação de 15.000t (quinze mil toneladas) anuais totais, entretanto, segundo informações do órgão executivo, a prestação dos serviços vem sendo reduzida ante a limitação deste quantitativo, que se demonstra insuficiente para o pleno atendimento, restando clara a necessidade de reajuste deste quantitativo.

Consoante informações da assessoria técnica ao presente, atualmente a PMA atua indiretamente nos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, através do Contrato Administrativo 80/2019, onde alocam-se uma equipe de coleta de entulho e dois caminhões poli guincho para a função de manuseio de caixas estacionárias. Informa ainda que a empresa terceirizada coleta aproximadamente 1.500t (mil e quinhentas toneladas) mensais em situações de pouca ou normal demanda, e que em meses excepcionais a demanda média atingiu cerca 1.800t (mil e oitocentas toneladas) mensais, e que a equipe de coleta é responsável por cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) desta produção.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Informa-nos também que o atual contrato de destinação final é o fator limitante da capacidade de atendimento destes serviços, derivando limitação contratual nos serviços de coleta destes resíduos, realidade evidenciada pelo fato de que, no ano de 2023, a utilização dos itens deste contrato superou o limite estabelecido, destinando-se no total 19.000t (dezenove mil toneladas) anuais, realidade factual que nos serve de melhor base para o cálculo de demanda futura, bem como que, consoante a demanda represada, a administração já planeja alocar outra equipe de coleta de entulho na futura contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, de forma que se faz necessária a previsão da destinação final destes resíduos também.

Isto posto de forma a prever o quantitativo futuro de contratação temos que cada equipe tem capacidade de coletar 8.550t/ano (45% de 19.000t), com a previsão da atuação de duas equipes temos um total de 17.100t/ano, somadas aos 10.450t/ano coletados nas caixas estacionárias nos leva à previsão de coleta de 27.550t/ano.

Porém, antes de finalizarmos este cálculo, considerando que se trata de serviços majoritariamente utilizados no atendimento à população municipal, e que esta tem crescimento vegetativo natural, faz-se necessária a análise do crescimento futuro da demanda provocado, de forma a garantir a viabilidade desta contratação ao longo do prazo previsto de sua vigência.

Assim, considerando ainda que se trata de serviço contínuo, com vigência máxima decenal, e que a população anchietaense vem aumentando em média 2% (dois por cento) ao ano segundo os dados do Censo do IBGE, aplicando um conceito de crescimento de demanda nesta mesma proporcionalidade, no prazo máximo previsto para vigência deste contrato, temos um aumento populacional previsto de 22% (vinte e dois por cento), resultado da defasagem de vigência do ano remanescente do contrato atual, somados aos 10 (dez) anos do contrato futuro.

Assim, considerando que que nosso prévio cálculo atingiu o quantitativo de 27.550t de resíduos destinados anualmente, somados ao crescimento estimado de 22% temos que o novo contrato deveria estimar quantitativo mínimo de 33.611t (quarenta e quatro mil e quarenta e duas toneladas), o que por simplificação de sua gestão mensal, consideraremos como 36.000t (trinta e seis mil toneladas) anuais.

Analizando a metodologia utilizada para a definição dos quantitativos a serem contratados, temos a impressão de que não há uma fiscalização adequada da prestação deste serviço visto que *“os sistemas de coleta municipais não são operacionalmente adequados à triagem prévia dos materiais, de forma que em todos os casos, estes sempre são recebidos misturados pela empresa responsável por sua destinação final de forma que a triagem ocorre após a aferição de quantitativos de prestação dos serviços”*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Entendemos que os resíduos de poda são pesados juntamente com os Resíduos de Construção Civil (RCC), daí a utilização do quantitativo destes resíduos somados já estão incorretos, até mesmo porque os resíduos de poda costumam ser mais leves que os RCC.

Há ainda a questão de se utilizar um crescimento potencial da população, que entendemos não pertinente ao objeto, para aplicar este percentual aos quantitativos previstos de RCC, pois o que deveria ser observado é o crescimento a quantidade de resíduos durante a período de vigência do contrato citado.

Há ainda, ou deveria haver, a legislação municipal que discipline o gerenciamento deste tipo de resíduos, como por exemplo a definição de quantitativo para classificar os grandes geradores ou impor às empresas de construção civil esta obrigação quanto a destinação final.

Assim entendemos que pode estar configurado um sobrepreço por quantitativos contratados e assim havendo plausibilidade jurídica para prosseguimento do feito.

Quanto a metodologia da coleta de preços utilizada, verificamos a orientação contida no ETP que é base para a elaboração do Termo de Referência (TR) da licitação e temos a seguinte orientação:

3.2. Estimativa do valor da contratação (art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021):

Considerando o valor atual dos itens de contratação é, em média, de R\$41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) a tonelada, entretanto, verificamos que este preço encontra-se desatualizado desde o ano de 2018, assim, aplicando-se o fator de reajuste previsto no contrato (IPCA-E), que chega a cerca de 32% (trinta e dois) por cento), temos que o preço atual estimado destes serviços seria, em média de **R\$54,79 (cinquenta e quatro reais e setenta e nove reais)** estima-se que a intentada **contratação demandará investimento anual estimado de R\$1.972.440,00** (um milhão novecentos e setenta e dois mil quatrocentos e quarenta reais). (g.n.)

Em seguida na Peça Complementar 5170/2025 (evento 3 – fl. 47) encontramos o Quadro Comparativo de Preços conforme abaixo:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

10/09/2024, 08:37

Relatório de Quadro Comparativo



MUNICÍPIO DE ANCHIETA

Anchieta - ES

Prefeitura Municipal de Anchieta

Rodovia DO SOL - KM 21,5, 1620, 1620 - Km 21,5 - VILA RESIDENCIAL SAMARCO - Anchieta - ES - CEP: 29230-000

CNPJ Nº 27.142.694/0001-58 Tel: (28)9253-4867

Quadro Comparativo

<i>Compra</i>	Pesquisa de Preços 000342/2024 - 13/08/2024 10:33:52		
	Processo Requerimento Nº 14236/2023		
	Menor Preço (Pesquisa/Compras)		
<i>Objeto</i>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO PERIGOSOS ORGÂNICOS PROVENIENTE DE CONTRUÇÃO CIVIL GERADOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES.		
<i>Item</i>	Material/Serviço		
00047229	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS <i>Sólidos não perigosos orgânicos e os resíduos sólidos não perigosos provenientes de construção civil gerados no Município de Anchieta-ES. Conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.</i>		
<i>Fornecedor</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Unitário</i>	<i>Total</i>
CTRVV - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUO 01.656.808/0001-94	36.000,000000	78,00	2.808.000,00
ECO COLETAS LTDA 51.415.831/0001-65	36.000,000000	110,00	3.960.000,00
SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI 04.125.754/0001-29	36.000,000000	168,00	6.048.000,00
	Valor Médio Unitário Proposto	118,67	4.272.120,00

Nele vemos que a orientação contida no ETP não foi considerada, ou seja, valeram-se de uma pesquisa de preços que, a princípio, segundo a Orientação Técnica nº 005/2012 do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas (IBRAOP), adotado por este Tribunal para utilização nos trabalhos de fiscalização, orienta a seguinte sequência de elaboração de orçamentos:

4.4.2 Na seleção de preços paradigmas, realizam-se consultas de acordo com a seguinte ordem de prioridade: **(i) fontes oficiais; (ii) fontes privadas; (iii) fontes alternativas.** (g.n.)

Desta forma, deveriam ter coletado os preços do mercado local, conforme indicou o representante, o que forneceria uma realidade mais adequada de orçamentação, mesmo que após fossem feitas considerações e adequações à realidade temporal da licitação.

O ETP indica que os serviços devem se ater a um raio de 10 quilômetros da sede do município. Esta restrição manifesta-se pelo fato de a equipe ficar ociosa pelo tempo em que o veículo vai até o aterro para descarregar. Ante isto, não se justifica buscar preços de destinação final em municípios de Baixo Guandu (a 254 km de distância) e Aracruz (a 168 km de distância).

Ante estas constatações, temos que considerar a possibilidade de ocorrência de sobrepreço na orçamentação da licitação com possibilidade de superfaturamento quando iniciar a execução do contrato, havendo, portanto, plausibilidade jurídica para prosseguimento do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3.3.2 Emissão irregular de Licença Ambiental para a empresa W.A. Edificações Ltda.

O Representante informa em relação a este apontamento que há favorecimento para a empresa W.A. Edificações Ltda, considerada vencedora do certame devido a rapidez com que as licenças necessárias para a sua habilitação foram expedidas em tempo recorde. Informa que a empresa protocolou o requerimento da licença em apenas três dias antes da licitação e conseguiu sua emissão a tempo de participar do certame.

[...]

Acompanhando o certame no portal compras públicas eu tive acesso ao recurso apresentado pela Vitalizza e foi questionada a legitimidade da licença ambiental da empresa vencedora e contratada, no mesmo recurso foi apresentado todo o processo de licenciamento e diversos absurdos existe neste processo, é impossível um setor de licenciamento aprovar uma licença complexa como está com o que foi protocolado. A empresa vencedora apresentou uma licença expedida um dia antes da abertura do certame e em análise nos documentos ela requereu esta licença no dia 05 de novembro de 2024, apenas três dias antes da abertura do certame e conseguiu ela em tempo recorde para participar.

Dentro do pedido de licença não existe nenhum projeto, plano, prazos ou qualquer informação exigida em um processo de licenciamento e ainda foi aceito uma declaração que ele só cumpriria as condicionantes se ele ganhasse a licitação além disso a área onde foi licenciada já foi um bota fora da prefeitura no período de 2010 a 2016 onde teve um embargo e foi fechado pelo MP, a área era para estar dentro de um PRAD (plano de recuperação de área degradada) e foi ignorado pela SEMAN.

Todos os questionamentos foram levados a gestão que administrava o certame e mesmo assim foi novamente ignorada e como se não bastasse todos os fatos apresentados, a administração assinou o contrato sem nenhum tipo de vistoria do local, sendo que é uma exigência do edital.

[...]

Os representados em sua Resposta de Comunicação 230/2025 (evento 18 – proc. 1808/2025) limitaram-se a informar que todas as licenças apresentadas pela empresa W.A. Edificações Ltda são válidas e cumprem os requisitos estabelecidos no edital.

No processo 1838/2025, o representante aborda o mesmo apontamento nos seguintes termos:

[...]

Em referência a empresa vencedora do certame, verifica-se que esta foi habilitada de maneira questionável, pois não apresentou a Licença de Operação (LO), não cumprindo o requisito 8.39. Licença Ambiental de Operação (LO).

A referida empresa, vencedora do certame apresentou, apenas, a licença de regularização, conforme abaixo juntada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em análise contínua, verificamos que durante parecer para a liberação da respectiva LS, nas fls. 15 e 16, temos um **PARECER DO COMDUR** para a área em tese liberada para as atividades a serem contratadas. Porém, no parecer ficou registrado **A INVIABILIDADE DA OPERAÇÃO NO LOCAL QUE ENVOLVAM RESÍDUOS CLASSE II A.**

Este COMDUR desde já ressalva a inviabilidade da operação do empreendimento com atividades distintas das supracitadas, que envolvam a disposição final de Resíduos Classe II A – Não inertes ou com qualquer atividade que envolva Resíduos Classe I - Perigosos.

1

[Handwritten signature]

PROC. N.º 857/23
 Fls. 16
 Rubrica [Handwritten]

**CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ANCHIETA
PARECER COMDUR**

Processo Administrativo: 21470/2022
Assunto: VIABILIDADE PARA USO E O CUPAÇÃO DO SOLO
Requerente: ABIEZIO FERREIRA CARDOSO
Endereço: SÍTIO SÃO JOÃO, ZONA RURAL- ITAPEÚNA - ANCHIETA/ES

É o parecer deste colegiado, smj.
 Anchieta/ES, 30 de novembro de 2022.

Sendo este o EXATO LOCAL, informado pelo licitante arrematante do processo em epígrafe, este utilizou DE ÁREA NÃO PRÓPRIA para descarte de material do TIPO CLASSE II – A, ou seja, a Licença de Regularização (LR) apresentada NO CERTAME COMO UMA SUPOSTA LICENÇA VÁLIDA, que tem base no processo de nº 857/2023, NÃO PODERÁ ATENDER UM DOS OBJETOS DO CERTAME.

Pois, como previsto no ANEXO II- MODELO DE PROPOSTA (abaixo colacionada), a proposta deve contemplar a execução “de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não perigosos orgânicos [classificados pela NBR 10004 como classe II a – não inertes], exatamente o tipo de atividade vedada pelo COMDUR na área apresentada pelo licitante arrematante.

[...]

Além disso no parecer técnico nº 006/2023, emitido pelo Sr. Gabriel Pompermayer, diversas condicionantes foram aplicadas para que a área pudesse manter a sua LS, inclusive a própria LS não permite a execução do aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos da atividade de construção civil - classe a, conforme documento abaixo colacionado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

CONDICIONANTE	PRAZO (DIAS)
Esta Licença é válida para o empreendimento W.A Edificações Ltda Me, localizado no endereço Sítio São João, Zona Rural, em Itapeúna, Anchieta – ES, á realizar as atividades de triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos, disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO) e aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos da atividade de construção civil – classe A;	2190

LICENÇA SIMPLIFICADA

LS/Nº 005/2023/CLASSE S

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANCHIETA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Inciso XV do Artigo 10 da Lei Complementar nº 26, de 2 de fevereiro de 2012, e fundamentada no Decreto nº 5136, de 24 de julho de 2015 e no Decreto nº 6308/2022, que altera seus dispositivos, expede a presente LICENÇA SIMPLIFICADA, requerida através do Processo nº 857/2023, que autoriza a:

1. EMPREENDEDOR

RAZÃO SOCIAL/NOME: W.A EDIFICAÇÕES LTDA ME
 CNPJ/CPF: 17.637.739/0001-01
 ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: RUA EMILIO SANTOS SOUZA, Nº 294, JUSTIÇA 2 ANCHIETA - ES
 MUNICÍPIO:
 CEP: 29230-000



2. A REALIZAR A ATIVIDADE:

NO ENDEREÇO DA ATIVIDADE: TRATAMENTO, DISPOSIÇÃO E ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS;
 MUNICÍPIO: SÍTIO SÃO JOÃO, ZONA RURAL, ITAPEÚNA ANCHIETA - ES
 COORDENADAS UTM (SIRGAS 2000): 24K 0323238 E / 7700825 S

3. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE: 20.01 - TRIAGEM, DESMONTAGEM E/OU ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS REUTILIZÁVEIS E/OU RECICLÁVEIS NÃO PERIGOSOS. 20.07 - DISPOSIÇÃO DE REJEITOS / ESTÉREIS PROVENIENTES DA EXTRAÇÃO DE ROCHAS, EXCETO LAMA DO BENEFICIAMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS (LBRO). 20.10 - ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E REJEITOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL – CLASSE A.

4. VALIDADE DA LICENÇA: 10 DE FEVEREIRO DE 2029.

5. CONDIÇÕES DE VALIDADE DA LICENÇA

CONDICIONANTE	PRAZO (DIAS)
Esta Licença é válida para o empreendimento W.A Edificações Ltda Me, localizado no endereço Sítio São João, Zona Rural, em Itapeúna, Anchieta – ES, á realizar as atividades de triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos, disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO) e aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos da atividade de construção civil – classe A;	2190
1. A contagem do prazo desta Licença e das condicionantes se inicia a partir do recebimento da mesma;	2190

Rua Franklin Von Doellinger, Justiça 1, Anchieta – ES / Telefone: (28) 3536-1867

E-mail: licenciamentoanchieta@gmail.com

1/4

E caso essa licença tivesse a permissão do tipo CLASSE II A, estaria sendo emitida em total desacordo com o PARECER DO COMDUR – PROCESSO Nº 21470/2022, que previu a INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES DO TIPO CLASSE II A.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Necessário registrar que existe também outra condicionante não cumprida na LS que também foi ressaltada a ausência do seu cumprimento da LR emitida em 2024.

Conforme previsto no parecer e na LS uma das condicionantes era apresentação em ATÉ 60 DIAS DA PLANTA BAIXA DO EMPREENDIMENTO, o que NÃO OCORREU COMO PODEMOS REGISTRAR NO PARECER DE 2023 E NO PARECER DE 2024.

- O empreendimento por não ter realizado até o momento nenhuma execução, ainda não apresentou a planta baixa da área e estruturas a serem instaladas no local, item que será cobrado como condicionante técnica da licença a ser emitida;

a SEMAN relatório fotografico e lista presença dos trabalhadores capacitados.	
10. Apresentar planta baixa do empreendimento e suas instalações, acompanhada da Anotação de Responsabilidade técnica do profissional responsável;	60
11. Os trabalhadores da Unidade de Triagem devem fazer uso de equipamentos	

Considerando ainda que a atividade prevê as medidas necessárias quanto aos impactos ambientais gerados pela realização das atividades, informo o deferimento quanto a solicitação de licença ambiental para o requerente em questão, desde que cumprida todas as condicionantes administrativas e técnicas da licença única conforme minuta em anexo.

Anchieta, Espírito Santo, 08 de fevereiro de 2023.

Ou seja, a partir do momento que a empresa W.A. Edificações LTDA nunca cumpriu o requisito interposto lá em 2023, e registrado novamente a ausência do cumprimento das condicionantes, **a empresa W.A. Edificações LTDA nunca obteve uma LS válida, portanto não poderia obter jamais uma LR, E MENOS AINDA UMA LO.** Visto que no parecer emitido nº 036/2024, a condicionante prevista em 2023, com prazo de execução em 60 dias para validação da LS, ainda não havia sido cumprida quando da solicitação de uma LO. Portanto, a LS emitida PREVIAMENTE NÃO POSSUIA NENHUMA VALIDADE, POIS AS CONDICIONANTES NÃO FORAM CUMPRIDAS.

- O empreendimento estar na fase prévia e de instalação e não foi apresentado ainda a planta baixa da área e estruturas do empreendimento, item que será cobrado como condicionante técnica da licença a ser emitida;

Além disso no parecer nº 036/2024, emitido após a solicitação de LO, no mesmo processo nº 857/2023, deixou **EXPLICITAMENTE CLARO QUE O EMPREEDIMENTO NÃO POSSUI LO. APENAS UMA LR.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo



PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento,
Controle e Fiscalização Ambiental

PET. Nº 857/23
FLS. 51
[Signature]

FORMULÁRIO DE ENQUADRAMENTO

1. DADOS DO REQUERENTE

Nome ou Razão Social: W.A Edificações Ltda
 CPF/CNPJ: 17.637.739/0001-01

2. TIPO DE LICENÇA

() Licença Prévia - LP (X) Licença de Operação - LO () Licença de Regularização - LR
 () Licença de Instalação - LI () Licença Simplificada - LS () Licença Única - LU

Renovação de Licença: () Sim (X) Não

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Gerência Operacional de Licenciamento,
Controle e Fiscalização Ambiental

PET. Nº 857/2023
FLS. 66
[Signature]



PREFEITURA DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO Nº 036/2024

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 857/2023

um), por esse caso há potencial poluidor menor.

Devido a alteração no porte da Licença ambiental, que atualmente é de porte Simplificada, e o empreendimento busca a obtenção da Licença de Operação (porte ordinário), onde não seria possível, pois a área necessita de adequação, por isso será emitida a Licença de Regularização.

Considerando também que o local em análise não está situado em Área de Preservação Permanente, Área Verde Municipal, nos limites das Unidades de Conservação Municipais ou suas Zonas de Amortecimento e não há curso hídrico em seus limites;

Considerando ainda que a atividade prevê as medidas necessárias quanto aos impactos ambientais gerados pela realização das atividades de acordo com seu Plano de Controle Ambiental, informo o deferimento quanto a solicitação de licença ambiental de regularização para o requerente em questão, desde que cumprida todas as condicionantes administrativas e técnicas da licença única conforme minuta em anexo.

Anchieta, Espírito Santo, 06 de novembro de 2024.

+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto

Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Documento digital, verifique em: <https://anchieta.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>
 Assinado digitalmente. Identificador: 9070116062715814c8142356417688 | 53AF6-72E55-EF45A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O caso é de extrema gravidade que foi veiculada reportagem na imprensa Espírito Santo Notícia1 na data de 13.01.2025, relatando as irregularidades e a falta de estrutura para execução da empresa vencedora, conforme vídeo anexo e parte da reportagem abaixo colacionada.



¹ <https://www.espiritosantonoticias.com.br/sem-estrutura-e-com-licenca-duvidosa-empresa-vencedora-de-licitacao-de-r-4-milhoes-em-anchieta-e-enfrenta-suspeitas-de-irregularidades/>. Visita na data de 20.01.2025 às 13h:58 m.

Os responsáveis em sua Resposta de Comunicação 231/2025 (evento 10 proc. 1838/2025) reportam estas alegações nos seguintes termos:

21- Em relação ao argumento de que a empresa vencedora não teria apresentado LO, e que a LR deveria ser considerada nula, esclarecem os representados que todas as diligências possíveis junto aos órgãos expedidores foram realizadas, através das quais foi possível concluir que **todas as licenças apresentadas pela W.A Edificações LTDA são válidas e cumprem os requisitos estabelecidos no edital.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

22- Conforme manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, a LR nº 004/2024/Classe II, em favor da empresa W.A. Edificações LTDA, foi emitida “conforme o art. 4, item 8, do Decreto Municipal Nº 5136/2015, entende-se como Licença de Regularização: Art. 4º São instrumentos de licenciamento e controle ambiental: [...] 8. Licença de Regularização – LR: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes; Art. 23º. A Licença de Regularização somente poderá ser concedida para os empreendimentos já instalados ou em fase de instalação quando da publicação deste decreto. § 1º A LR será concedida após a aprovação do Estudo Ambiental pertinente ao respectivo processo de licenciamento e/ou estudo específico, quando este for solicitado, em razão da natureza e característica do empreendimento, atividade e/ou serviço.”

Página 9 de 14

23- Logo, contrariando o argumento apresentado pela Impetrante, a ausência de LO foi suprida pela apresentação de LR, que a substitui, nos termos da legislação municipal acima, a qual regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental na esfera de competência do Município.

24- Deste modo, embora a empresa W.A. Edificações não estivesse operando de fato, no momento do certame, o procedimento de Licença de Regularização permite o seu licenciamento, para todas as fases (prévia, instalação e operação), de modo que sua habilitação foi regular.

Não podemos coadunar com a observação dos representados de que as Licenças apresentadas pela empresa W.A. Edificações Ltda atendem ao estipulado no edital.

O objeto da contratação é a disposição final dos resíduos de construção civil e de podas de vegetação, conforme está definido no ETP e no TR. Não conseguimos entender, administrativamente e nem praticamente, como um contrato de destinação final é assinado, após o vencimento de um existente, para o mesmo objeto, sem que haja um local já adequado e preparado para o recebimento dos resíduos coletados pela nova contratada, pronto para a sua operação, pois, conforme evidenciado nas fotos com data de janeiro de 2025, mostram a inexistência de estruturas ou qualquer movimentação no local, para a operação de um aterro.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em análise dos fatos descritos entendemos que há plausibilidade jurídica para o prosseguimento do feito ante a não observação das regras editalícias verificando a validade das licenças apresentadas concomitante a visita ao local definido pelo licitante para a verificação das condições de recebimento dos resíduos objeto do certame. Não há no edital previsão de que o contratante poderia aguardar o contratado a construir um aterro sanitário para RCC para atendimento ao objeto do certame.

3.3.3. Não exigência de Qualificação Técnica Operacional

O representante apresenta este apontamento nos seguintes termos:

[...]

No que se trata a qualificação técnica, no edital não foi exigido nenhum atestado de capacidade técnica provando que uma determinada empresa já tenha executado um serviço do tipo, apenas um acervo de engenheiro e ainda podendo ser de futura contratação, sendo que a prestação de serviço não é uma obra e sim um serviço complexo que depende de uma sucessão etapas que não envolve apenas um engenheiro.

[...]

Em sua Resposta de Comunicação 230/2025 (evento 18 – proc. 1808) retorna o seguinte argumento:

17. Ademais acerca da alegação de benesse ao licitante vencedor ao não exigir no edital a apresentação de certificado de acervo operacional, a administração apenas exerceu discricionariedade que a lei lhe faculta, conforme artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Esta argumentação não confere com o disposto no ETP que informa:

Para prestação dos serviços pretendidos os eventuais interessados deverão comprovar que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, bem como apresentar os seguintes documentos a título qualificação técnica, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

[...]

Entendemos que para a contratação em tela é de suma importância a exigência de experiência anterior na operação de um aterro pois trata-se de serviço com certas exigências de complexidade e especialização.

O Art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021, citado na resposta diz:

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

Não encontra amparo no texto da Lei a possibilidade de discricionariedade quanto a qualificação técnica sem a devida justificativa dentro do processo de contratação. E, em se tratando de um aterro sanitário para recebimento de resíduos, entendemos que não há justificativa técnica que ampare uma discricionariedade para que não seja exigido experiência anterior em sua operação.

Ante os apontamento e argumentos analisados entendemos que há plausibilidade jurídica para o prosseguimento da demanda.

4. DA CAUTELAR

A autorização para a adoção de medidas cautelares por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encontra-se prevista em sua Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n°. 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (g.n.)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

I - vetado;

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada; (g.n.)

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, IV e V deste artigo, a medida somente poderá ser adotada por deliberação do Plenário, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias. (g.n.)

§ 5º Após manifestação do responsável, os autos serão remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

Art. 126. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo 125 responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar

Art. 127. No período de recesso do Tribunal de Contas, na ausência ou inexistência do Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes, observado o parágrafo único do artigo 124 desta Lei Complementar.

Art. 128. A decisão proferida cautelarmente poderá ser revista de ofício pelo Tribunal de Contas.

Art. 129. As medidas cautelares previstas neste Título serão regulamentadas no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O Regimento Interno desta Corte, Resolução TC n.º. 261/2013, também contém tal previsão:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos: (g.n.)

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (g.n.)

II - risco de ineficácia da decisão de mérito. (g.n.)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases; (g.n)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;

IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.

Parágrafo único. O Tribunal, se não atendido, adotará as providências previstas no § 1º do art. 208 deste Regimento.

Art. 378. A revogação ou anulação do ato impugnado pela Administração Pública, após a concessão de medida cautelar pelo Tribunal, não prejudica a apreciação de mérito e, se for o caso, a aplicação de sanções ao responsável, quando houver necessidade de se expedir determinação ao exato cumprimento da lei ou quando caracterizada tentativa de fraude à atividade judicante do Tribunal.

Art. 379. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações para o exato cumprimento da lei exaradas pelo Tribunal responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores.

Art. 381. Da decisão que defere ou indefere a medida cautelar caberá agravo.

Deste modo, tem-se como requisitos para a prolação de medidas cautelares:

- a) Fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- b) Risco de ineficácia da decisão de mérito.

Além disso, deve haver, por óbvio, plausibilidade jurídica no que se pede, haja vista dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil – Lei n°. 13.105, de 16 de março de 2015: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (g.n.)

Pois bem.

Viu-se que, a partir de uma análise superficial, há plausibilidade jurídica nas alegações do representante, consubstanciadas nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 desta Manifestação Técnica.

Deste modo, frente às graves falhas apresentadas no edital de pregão eletrônico 042/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Anchieta, e levando-se em conta que o processo de contratação, apesar de contrato assinado ainda não possui ordem de serviço devido a impossibilidade de operação do aterro contratado operar, entendemos que estão presentes os requisitos autorizadores para prolação de medidas cautelares por esta Corte de Contas, que, no caso, corresponderia à determinação para



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

suspensão dos procedimentos da execução do contrato 101/2024, na fase em que se encontra.

Por outro lado, há ainda necessidade de, ao se proferir a decisão que determina a medida cautelar, não se estar na presença do periculum in mora inverso, que figura como impeditivo para a sua concessão, ante o perigo de se impor aos munícipes gravame de natureza irreversível.

No caso, ainda que o objeto seja, a contratação de disposição final para resíduos de construção civil e de podas de vegetação, há informação nos autos emitida pelos representados de que o contratado não está em condições de execução do objeto, pois o local indicado pelo contratado para o aterro não está devidamente adequado como demonstrado nos apontamentos do representante e na farta documentação dos autos. De certa forma, não há interferência na prestação dos serviços que devem estar sendo executados por outros meios, afastando assim a presença do *periculum in mora inverso*.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

1. DEFERIR MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 376, do RITCEES, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, consistente na suspensão imediata do contrato 101/2024, na fase em que se encontrar, até decisão definitiva desta Corte de Contas;

2 – DETERMINAR a oitiva da Prefeitura Municipal de Anchieta, para que se pronuncie sobre os fatos narrados na presente representação, na pessoa de seu responsável, em até 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 307, § 3º, do RITCEES;

3 – DETERMINAR a juntada aos autos de cópia de todo o processo licitatório, referente ao Protocolo 14236/2023 e do processo de licenciamento 857/2023 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Vitória, 25 de março de 2025.

“[...]”

Pois bem,

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts.306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito

O inciso I trata do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito. Cuida-se de juízo de probabilidade da existência do direito, admitido em razão da urgência apresentada no caso concreto, não havendo aprofundamento do contraditório. Para que se possibilite a concessão da medida acautelatória, é necessário que se demonstre também outro requisito, qual seja, o *periculum in mora*: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta em razão do tempo necessário para que haja decisão definitiva de mérito

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento decisório final.

Trata-se de Representação formulada por cidadão perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com pedido de medida cautelar para suspensão do Contrato nº 101/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anchieta/ES e a empresa W.A. Edificações LTDA, referente à prestação de serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos não perigosos. Apontadas irregularidades no certame licitatório, incluindo direcionamento, desclassificação indevida de empresas concorrentes, ausência de exigência de qualificação técnica e indícios de superfaturamento.

Conforme anota a equipe técnica, as questões objurgadas pela representante referiram-se a verificação da regularidade da licitação, especialmente quanto à desclassificação de empresas e direcionamento do certame; análise da legalidade da contratação e da habilitação da empresa vencedora, diante de possíveis irregularidades na obtenção de licenças ambientais; e determinação de existência de risco iminente de lesão ao erário que justifique a concessão de medida cautelar.

A empresa contratada não demonstrou possuir estrutura mínima para a execução do objeto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

contratado, tampouco justificou de forma idônea a obtenção de licença ambiental em prazo extremamente reduzido, o que levanta suspeitas sobre a regularidade do processo de licenciamento.

A ausência de medidas por parte da administração municipal para penalizar a contratada pelo não início dos serviços configura descumprimento contratual e prejuízo ao interesse público, o risco de dano ao erário e a iminência de execução do contrato sem a devida regularidade justificam a adoção da medida cautelar para evitar consequências irreversíveis.

A equipe técnica verificou a inconsistência do quantitativo e na coleta de preços do edital, tendo constatado *a possibilidade de ocorrência de sobrepreço na orçamentação da licitação com possibilidade de superfaturamento quando iniciar a execução do contrato, havendo, portanto, plausibilidade jurídica para prosseguimento do feito*, ou seja, para a adoção da medida cautelar.

Consta, ainda, plausibilidade jurídica para o prosseguimento do feito ante a não observação das regras editalícias relativas à validade das licenças apresentadas, *concomitante a visita ao local definido pelo licitante para a verificação das condições de recebimento dos resíduos objeto do certame*.

Outrossim, constatou-se a inexistência da devida justificativa dentro do processo de contratação para a não exigência de qualificação técnica necessária, mormente em se tratando de um aterro sanitário para recebimento de resíduos.

Nestas questões, entendo prosperar a análise técnica de que os fatos trazidos aos autos conduzem a um **juízo de verossimilhança**, traduzindo-se na existência em *fumos boni iuris*, um dos requisitos autorizadores da medida de urgência.

Apesar do contrato assinado ainda não possuir ordem de serviço devido a impossibilidade de operação do aterro contratado operar, impõe-se o *periculum in mora*, haja vista a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

possível e iminente execução do contrato, pagamento indevido ao contratado, e consequente prejuízo ao erário.

Quanto ao *periculum in more inverso*, assim se manifesta a equipe técnica:

“...ainda que o objeto seja a contratação de disposição final para resíduos de construção civil e de podas de vegetação, há informação nos autos emitida pelos representados de que o contratado não está em condições de execução do objeto, pois o local indicado pelo contratado para o aterro não está devidamente adequado como demonstrado nos apontamentos do representante e na farta documentação dos autos. De certa forma, não há interferência na prestação dos serviços que devem estar sendo executados por outros meios, **afastando assim a presença do periculum in mora inverso.**” (g.n.)

Ante os apontamento e argumentos analisados ela equipe, verificou-se a plausibilidade jurídica para o prosseguimento da demanda.

Tendo em vista a presença do *fumus bom iuris* e do *periculum in mora*, e a necessidade da presença cumulativa dos dois requisitos, há que se conceder o pedido liminar para suspensão do procedimento representado.

Pelo aqui exposto, decido determinar ao Sr. **Leonardo Antônio Abrantes** - Prefeito Municipal, para que **suspenda a execução do Contrato Nº 101/2024** até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, em consonância com o posicionamento exarado pelo NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana, entendo por **DEFERIR a cautelar requerida.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

3.1 ACOLHER a proposta do Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 376, I e II do RITCEES, para que se **SUSPENDA O CONTRATO Nº 101/2024**, na fase em que se encontrar, até decisão definitiva desta Corte de Contas;

3.2 NOTIFICAR os Srs. **Leonardo Antônio Abrantes** – Prefeito Municipal e **Tiago Spanhol Fernandes** - Pregoeiro, para que se pronunciem **no prazo de até 10 dias** quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, §3º¹ do RITCEES;

3.3 NOTIFICAR os Srs. **Leonardo Antônio Abrantes** - Prefeito para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 307, §4º² do RITCEES, **CUMPRA A DECISÃO** e comunique as providências adotadas a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

3.4 DETERMINAR aos Srs. **Leonardo Antônio Abrantes** – Prefeito Municipal e **Tiago Spanhol Fernandes** - Pregoeiro, a juntada aos autos de cópia de todo o processo licitatório, referente ao Protocolo 14236/2023 e do processo de licenciamento 857/2023 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

¹ RITCEES art. 307 [...]

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

² § 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3.5 Nos termos do artigo 309³ do Regimento Interno, após manifestação do representado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de **10 (dez) dias**;

3.6 DAR CIÊNCIA à Representante da presente decisão.

³ **Art. 309.** Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até dez dias. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

e norteando as atividades desempenhadas pelos diversos setores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Anchieta/ES. CONSIDERANDO as competências da Fiscal de Contrato previstas nos artigos 6º, 19 e 20 da Instrução Normativa acima citada, além daquelas previstas no art. 67 da Lei 8666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores para atuarem como fiscal titular e fiscal suplente das Atas de Registro de Preços nº 018/2025, dado o processo administrativo nº 17969/2024, cujo o objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estruturas de eventos contendo camarim, fechamento, grades de isolamento, sonorização, iluminação, palco, praticável e equipamentos.

• **Fiscal Titular:** Paulo Mateus Costa Zetum, Matrícula Nº 151107

Fiscal Substituto: Renann de Souza Candido, Portaria 4372-04

• **Art. 2º.** - Esta Portaria terá validade após sua publicação na forma da lei Orgânica Municipal e desde acompanhada do aceite dos fiscais indicados no artigo 1º desta.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Anchieta/ES, 25 de fevereiro de 2025.

RODRIGO VILAR ALVES PINTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E DE JUVENTUDE PORTARIA Nº 487/2024

1

Protocolo 1525605

Termos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA/ES torna público para conhecimento dos interessados que se encontra aberta na Coordenação de Compras da Secretaria de Administração, estimativa de preço (cotação):

ITEM 1: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Anchieta através de Dispensa de Licitação;

ITEM 2: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Anchieta, através de Pregão Eletrônico;

ITEM 3: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS para atender a Emenda Parlamentar, através de Pregão Eletrônico;

Prazo para contato: 03 (três) dias úteis.

ITEM 3: CONTRATAÇÃO DE VAGAS EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA PESSOA IDOSA, através de Dispensa de Licitação em caráter emergencial sob demanda judicial.

Propostas: compras.adm@anchieta.es.gov.br
Dúvidas: Coordenadoria de Compras - (28) 99253-4867/ (28) 99276-4157

Mickaela Andrade Ribeiro de Souza (Coordenadora de Compras)

Protocolo 1524849

TERMO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO

Empresa: W.A. EDIFICAÇÕES LTDA ME
CNPJ nº 17.637.739/0001-01

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos não perigosos orgânicos e os resíduos sólidos não perigosos provenientes de construção civil gerados no Município de Anchieta-ES;

Contrato Nº: 101/2024

Pregão Eletrônico Nº: 42/2024

Protocolo Nº: 14236/2023

ID CidadES Nº: 2024.007E0700001.01.0012

Por meio deste, informo que será necessária a suspensão das atividades de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos não perigosos orgânicos e os resíduos sólidos não perigosos provenientes de construção civil gerados no Município de Anchieta-ES, a partir de 31/03/2025, por tempo indeterminado, em cumprimento à medida cautelar deferida nos Processos TC-ES nº 1808/2025-2 e 1838/2025-3, a qual determinou a **SUSPENSÃO CAUTELAR do contrato de prestação de serviços nº 001/2024, na fase em que se encontrar**, até decisão definitiva da Corte de Contas do Estado.

Anchieta/ES, 31/03/2025.

ROBSON LORENCINI CECCON

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 580/2024

Protocolo 1525048

Aracruz

Lei

LEI N.º 4.766, DE 28/03/2025.

ALTERA A LEI N.º 4.516, DE 18/08/2022, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ÉU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IX e o §3º ao art. 9º, com a seguinte redação:

“ Art. 9º

IX - produzidos pela soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Aracruz, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas e em locais privados. (NR)

[...]

§3º Excetuam-se da regra prevista no inciso IX deste